

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.002977/93-33
Recurso nº. : 113.860
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : SOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.132

IRPJ - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:
Incabível à Instância Administrativa a análise da constitucionalidade de normas que ingressaram regularmente no mundo jurídico, por falta de competência legal a este Conselho para manifestar-se sobre o assunto, matéria atribuída no ordenamento jurídico nacional ao Poder Judiciário.

TRD - PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218/91. Com a edição da IN SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10/04/97 este entendimento está homologado pela Administração Tributária Federal.

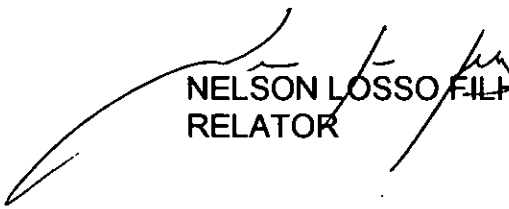
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: — 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrada a notificação de lançamento suplementar para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, no exercício de 1991, período-base de 1990, por ter a fiscalização constatado que a contribuinte calculou o adicional do imposto de renda em desacordo com o que determina o art. 406, parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações contidas no art. 39, incisos I e II, parágrafos 1, 2 e 3 da Lei 7.799/89.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 03/08/93, em cujo arrazoado de fls. 01/03 alegou, em síntese, o seguinte:

a- o lançamento está se realizando com base em legislação inaplicável ao fato gerador por infringência à Lei Fundamental;

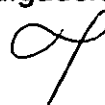
b- o adicional de 5% ao que exceder a 150.000 BTN de lucro real é ilegal, vez que o artigo 150 da Constituição Federal diz que deve ser observada isonomia entre contribuintes e o adicional os tributa desigualmente;

c- não foi respeitado o princípio da anualidade quando da edição da legislação relativa ao caso;

d- a TRD aplicada como juros de mora, fere princípios constitucionais, sendo de 12% o limite máximo para cobrança de juros;

e- o sistema de aplicação da TRD como juros é capitalizado, incidindo ela sobre ela mesma, o que caracteriza anatocismo, fato vedado pela Súmula 121 do STF.

Em 15 de julho de 1996 foi prolatada a Decisão nº 912/96, acostada aos autos às fls. 23/26, onde a autoridade julgadora manteve em parte a



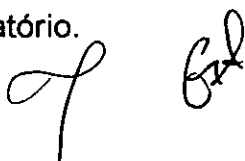
exigência lançada, corrigindo de ofício erro material constatado no lançamento, traduzindo seu entendimento através da seguinte ementa:

“Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Lançamento Suplementar - Exercício de 1991
As inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo, portanto, retifica-se o lançamento suplementar, referente ao imposto adicional calculado sobre o lucro real, mantendo-se a cobrança dos juros de mora com base na TRD.
Impugnação Deferida em Parte.”

Cientificada em 07/08/96 e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário protocolizado em 23/08/96, em cujo arrazoadado de fls. 31/35 repisa os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, apenas acrescentando considerações visando a nulidade do lançamento: este não descreve adequadamente a infração detectada, não existindo tipificação legal e determinação do fato gerador tributário, conforme prescreve o artigo 142 do CTN.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 39/42, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

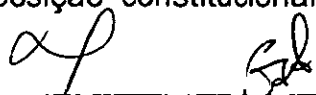
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento suplementar do IRPJ no exercício de 1991, por ter sido detectado, em revisão sumária da declaração de imposto de renda pessoa jurídica da recorrente, erro no cálculo do adicional exigido à alíquota de 5% sobre a parcela do lucro real que excedeu a 150.000 BTNF até 300.000 BTNF.

A recorrente traz em sua impugnação e agora no recurso a este Conselho diversas alegações a respeito da inconstitucionalidade de normas, inclusive no que concerne à exigência do adicional do IR previsto no art. 39 da Lei nº 7.799/89 e à incidência da TRD como juros de mora no ano de 1991, além de argüir a nulidade do lançamento que não estaria de acordo com o que prevê o art. 142 do CTN.

Entendo que, quanto à discussão da constitucionalidade de normas, esta instância não é adequada para tal questionamento, porque emana da estrutura do processo administrativo fiscal nítida fronteira para que não seja permitido a um órgão do Poder Executivo negar vigência à lei editada de forma constitucionalmente perfeita, por tratar-se de matéria pertinente ao Poder Judiciário.

A lei quando ingressa no mundo jurídico presume-se perfeita e acabada e é para ser cumprida, até quando seja invalidada pelos meios disponíveis. Não se pretende negar aqui a imposição constitucional da ampla



defesa do processo administrativo, conforme art. 5º, LV da Constituição Federal em vigor, mas está clara a limitação prevista na nossa Carta Magna que estabelece ritos, requisitos e ordenamentos específicos para apreciação definitiva de constitucionalidade de normas regularmente editadas, atribuição esta conferida apenas ao Supremo Tribunal Federal, “ex vis”, art. 97 e 102, III, “b” e mesmo assim com efeito “inter partes”, só ocorrendo a suspensão da mesma com a devida interferência do Senado Federal, em respeito ao princípio de equilíbrio dos poderes, conforme art. 52, X da mesma Constituição.

Conclui-se, portanto, que somente ao Poder Judiciário, como instituição autônoma de Justiça Superior, é conferida atribuição de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma que ingressou regularmente no mundo jurídico.

Quanto à suposta nulidade da notificação de lançamento suplementar, melhor sorte não tem a recorrente em suas alegações visto que os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 foram preenchidos. A descrição do fato e o enquadramento legal constam dos autos às fls. 05, possibilitando o perfeito entendimento da infração detectada e, com isso, a apresentação de sua impugnação e recurso.

Quanto ao questionamento da incidência da TRD como juros de mora, esclareço que é pacífico neste Colegiado o entendimento que deva ser excluída da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento) ao mês como juros de mora no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. A matéria já foi examinada pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, prolatou o Acórdão nº. CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a



partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido."

Por meio da IN SRF nº 32/97 a administração tributária tomou a iniciativa de pôr fim ao conflito e determinar que seja subtraída nesse período, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual do juros de mora de 1% (um por cento).

Com fulcro nessas considerações, entendo deva ser excluída da exigência a parcela de TRD incidente sobre o crédito tributário excedente a 1% (um por cento), no período compreendido de fevereiro a julho de 1991.

Sem adentrar nas questões de constitucionalidade de normas, vejo que, quanto ao limite para a cobrança de taxas de juros a 12% a.a., este ainda depende de regulamentação para que seja colocada em prática sua diretriz.

Em relação à figura do anatocismo, entendo não ser aplicável ao caso os fundamentos expostos na Súmula 121 do STF por não estar configurada a situação de capitalização de juros de mora.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora no que exceder de 1% (um por cento) ao mês, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

